

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, PODER JUDICIÁRIO E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO: uma análise à luz do Projeto Elis (Tribunal de Justiça de Pernambuco)

ARTIFICIAL INTELLIGENCE, JUDICIARY AND REASONABLE DURATION OF THE PROCESS: an analysis in the light of the Elis Project (Court of Justice of Pernambuco)

Anne Shirley de Oliveira Rezende Martins*

João Paulo Alves dos Reis**

Lucas Silva Andrade***

RESUMO

Tendo como parâmetro o princípio da duração razoável do processo, procurou-se verificar se o Projeto Elis, do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), contribui para a oferta de um processo eficiente em termos quantitativos, qualitativos e probalísticos. Analisando os resultados até agora conhecidos, restou demonstrado que a referida ferramenta de inteligência artificial é compatível com o mencionado princípio, por ser um meio tecnológico que contribui para o exercício da função jurisdicional de maneira tempestiva, adequada e eficiente.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Duração Razoável do Processo. Projeto Elis. Função Jurisdicional. Poder Judiciário.

ABSTRACT

Having as a parameter the principle of reasonable duration of the process, it was sought to verify whether the Project Elis, of the Court of Justice of Pernambuco (TJPE), contributes to the provision of an efficient process in quantitative, qualitative and probabilistic terms. In the light of the results so far known, it has been demonstrated that the artificial intelligence tool is compatible with the principle, as it is a technological means that contributes to the exercise of judicial function in a timely manner, adequate and efficient.

Keywords: Artificial Intelligence. Reasonable Duration of the Process. Elis Project. Jurisdictional Function. Judicial Power.

Artigo submetido em 06 de abril de 2021 e aprovado em 15 de julho de 2021.

* Doutora em Direito pela Universidad de Deusto. Mestre pela University of London. Graduada pela Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas. Professora da PUC Minas. Advogada. E-mail: anne@pucminas.br.

** Especialista em Direito Processual pelo Instituto de Educação Continuada da PUC Minas. Graduado em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas. Professor da PUC Minas Virtual. Advogado. E-mail: jpalvesreis@hotmail.com.

*** Mestrando no PPG em Filosofia da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) com bolsa da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). E-mail: lucas.s.andrade28@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema-problema a análise da ferramenta de inteligência artificial denominada “Elis” (TJPE), levando em consideração o princípio da duração razoável do processo.

Nos últimos anos, a expansão de tecnologias disruptivas no âmbito jurídico cresceu de maneira vertiginosa. Atualmente, inúmeros mecanismos de inteligência artificial estão sendo utilizados pelo Poder Judiciário brasileiro, sendo imperioso verificar se tais expediente tecnológicos otimizam, de fato, as atividades processuais relativas ao exercício da função jurisdicional. Dentro de tal perspectiva, a ferramenta “Elis” (TJPE), possui funcionalidades que repercutem estruturalmente nos feitos de execução fiscal.

Como objetivo geral, a presente pesquisa procurou verificar se os expedientes de computação cognitiva do Projeto Elis (TJPE) contribuem de fato para a concretização do princípio da duração razoável do processo. Lado outro, os objetivos específicos são analisar os impactos de tais ferramentas na seara do processo de execução fiscal e a sua perspectiva de uso em âmbito nacional.

Quanto à metodologia, trata-se de um trabalho de vertente jurídico-sociológica, vez que pretende aferir os efeitos do uso dos expedientes de inteligência artificial para a concretização do princípio da duração razoável do processo. Fará uso do raciocínio indutivo, vez que, levando-se em consideração o Projeto Elis (TJPE), procurará aferir conclusões gerais a respeito dos impactos de tal mecanismo nas etapas do processo de execução fiscal. Terá caráter multidisciplinar, vez que abordará, de forma integrada, conceitos atinentes à Engenharia de Software, Ciência da Computação, Direito Constitucional e Processual. A pesquisa empreenderá uma investigação prospectiva, visto que objetiva prever o um cenário futuro para o exercício da função jurisdicional pelo Poder Judiciário Brasileiro com a expansão e aprimoramento do Projeto Elis (TJPE). Por isso, os métodos serão o teórico (bibliográfico) e o estudo de caso, já que a proposta de trabalho tem por enfoque avaliar a evolução e aplicabilidade da ferramenta de computação cognitiva “Elis” (TJPE). (GUSTIN; DIAS, 2010).

O presente trabalho organizou-se da seguinte forma: após o tópico introdutório (seção 1), procurou-se abordar, de modo sucinto e não exaustivo, o princípio da duração razoável do processo (seção 2); em seguida, procurou-se discorrer sobre a Inteligência Artificial (seção 3) e sua aplicabilidade atual no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro (seção 4); por fim, analisou-se o Projeto Elis (TJPE) (seção 5) e sua contribuição para a oferta de um processo tempestivo, adequado e eficiente (seção 5), concluindo-se afirmativamente (considerações finais).

Cumprir observar que o presente trabalho não pretende esgotar o tema, mas visa demonstrar que os sistemas de Inteligência Artificial, como o Projeto Elis (TJPE), quando utilizados de maneira adequada, contribuem para a otimização do exercício da função jurisdicional pelo Poder Judiciário Brasileiro.

2 DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Estabelecidas as linhas gerais do assunto a ser tratado, é necessário discorrer sobre o parâmetro teórico fundamental para a correta compreensão da presente pesquisa. Abordar-se-á, pois, de modo sucinto e não exaustivo, o princípio da duração razoável do processo.

O referido princípio foi introduzido expressamente no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição de 1988 (artigo 5º, inciso LXXVIII) pela emenda constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004 (BRASIL, 1988), sendo certo que, no plano supralegal¹, a

¹ Adota-se aqui, apenas para fins didáticos e sem a menor pretensão de debater profundamente a natureza jurídica dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, a terminologia utilizada pelo Supremo Tribunal Federal

adoção de tal norma já tinha sido realizada pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969: artigo 8º, n.1), tratado internacional que foi incorporado à ordem jurídica brasileira em 06 de novembro de 1992, por meio do decreto n. 678. (BRASIL, 1992; MARTINS; REIS; ANDRADE, 2020). Recentemente, conforme bem observam Dinamarco, Badaró e Lopes (2020)², a duração razoável do processo foi prevista na seara infraconstitucional, pois o Código de Processo Civil, em seu artigo 4º, dispõe sobre o direito das partes de obterem “em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.” (BRASIL, 2015).

Corolário dos postulados do Estado de Direito e da dignidade da pessoa humana para uns (MENDES; BLANCO, 2017), resultado almejado do exercício do direito de acesso à justiça para outros (SILVA, 2019), o princípio da duração razoável do processo procura coibir os efeitos deletérios que o tempo pode ocasionar sobre os direitos do jurisdicionado. (DINAMARCO; BADARÓ; LOPES, 2020). Com efeito, Dinamarco, Badaró e Lopes ensinam que:

O decurso do tempo é muitas vezes causador do perecimento de direitos ou de insuportáveis angústias pela espera de uma tutela jurisdicional, nascendo daí a imagem do *tempo-inimigo*, da qual se vale a doutrina há mais de meio século para ilustrar esses desgastes. (DINAMARCO; BADARÓ; LOPES, 2020, p.84). (itálico no original).

Pode-se inferir que a duração razoável do processo é também um importante eixo da dimensão processual do princípio da eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição de 1988), pois a função jurisdicional deve ser orientada pelos parâmetros de uma Administração Pública Gerencial e prestada com produtividade e economicidade (MARTINS, REIS, ANDRADE, 2020). Dentro de tal perspectiva, não é possível conceber um processo adequado “em termos quantitativos, qualitativos e probalísticos” (DIDIER, 2018, p.116) com duração temporal infundável.

Leonardo Carneiro da Cunha (2019) ensina que “um processo só pode ser qualificado de devido, justo ou equo, se ostentar uma duração razoável”. Razoável é a prestação jurisdicional exercida de maneira tempestiva e sem procrastinações (MARTINS, REIS, ANDRADE, 2020), englobando, por óbvio, a solução integral do mérito e da atividade satisfativa, nos termos do já aludido artigo 4º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Assim, o enunciado n. 372 do Fórum Permanente de Processualista Civil é cirúrgico ao dispor que o referido dispositivo processual é aplicável em todas as formas de procedimento, incluindo incidentes processuais e em sede recursal. (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 2015, p.49).

É preciso deixar claro, todavia, que o princípio da duração razoável do processo nunca deve ser compreendido isoladamente, mas sua análise deve ser realizada em um contexto jurídico global, levando em consideração os demais direitos fundamentais (MARTINS; REIS; ANDRADE, 2020; NEVES, 2019). Conforme ensinam Dinamarco, Badaró e Lopes:

(STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 466343/SP. Em tal decisão, o STF reconheceu status supralegal (hierarquicamente inferior à Constituição e superior à norma infraconstitucional) aos Tratados e Convenções de Direitos Humanos que não foram aprovados de acordo com o quórum previsto no §3º do artigo 5º da Constituição de 1988. (BRASIL, RE 466343/SP, 2009).

² A obra supracitada é o clássico livro “Teoria Geral do Processo”, escrito originariamente por Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco. Com o falecimento de Ada Pellegrini Grinover em 2017 e a aposentadoria de Antônio Carlos de Araújo Cintra, a 32ª edição ficou sob a responsabilidade de Cândido Rangel Dinamarco, Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. (DINAMARCO; BADARÓ; LOPES, 2020).

Nesse quadro de disposições voltadas à aceleração do processo é porém necessário que se considerem na determinação do *prazo razoável* todos os princípios constitucionais que regem o direito processual. Esses princípios devem ser ponderados em conjunto com o da *tempestividade da tutela jurisdicional* na busca de uma solução conciliadora, e a rapidez deve ser compatível com um grau de cognição suficiente para o alcance de uma decisão justa, correta perante o direito vigente. (DINAMARCO; BADARÓ; LOPES, 2020, p.85).

Em outros termos, duração razoável do processo não é celeridade a qualquer custo, sob pena de se incorrer em situações inconstitucionais, ilegais e injustas, pois a qualidade da prestação jurisdicional nem sempre é garantida pela tramitação rápida de um processo. (MARTINS; REIS; ANDRADE, 2020; NEVES, 2019). Sob tal ótica, esclarecedora é a lição de José Afonso da Silva (2019, p.435), ao pontuar que o referido princípio “acena para a regra da *razoabilidade* cuja textura aberta deixa amplas margens de apreciação, sempre em função de situações concretas.”

Nesse sentido, levando em consideração justamente a textura aberta de tal princípio e as realidades concretas que desafiam a implementação de uma tramitação processual tempestiva, adequada e eficiente, analisar a aplicabilidade da inteligência artificial na atual conjuntura jurídica brasileira é mister de grande importância.

3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Definir exaustivamente ‘inteligência artificial’ é uma tarefa árdua (MARTINS; REIS; ANDRADE, 2020), uma vez que o termo é objeto de uma pluralidade de concepções e usos tanto na linguagem técnica quanto na linguagem ordinária. Por essa razão, neste trabalho não se enfatiza apresentar condições necessárias e suficientes para se falar do termo (cf. BRENNAN, 2017), evitando afirmar que os aspectos que serão apresentados são propriedades essenciais do conceito de inteligência artificial presentes no uso ordinário ou tradicional (cf. FERRAZ JÚNIOR, 2013).

Por essa razão, não se endossa o clássico modelo lockeano de definição, que ou associa um termo às propriedades essenciais que compõem a coisa por ele denotada (definição real) ou às propriedades da ideia abstrata denotada por ele (definição nominal) (cf. GUPTA, 2019). A definição aqui apresentada também não tem um caráter dicionarial, pois não se compromete em garantir um entendimento mínimo geral do termo em acordo com o uso ordinário ou comum (cf. GUPTA, 2019). Por fim, a definição também não possui um caráter analítico, uma vez que não visa cobrir nem toda a extensão do significado de ‘inteligência artificial’ nem oferecer um sentido (modo de apresentação) não sujeito a contra exemplos (cf. QUINE, 1951; HORTY, 2007).

A definição aqui apresentada é funcional, estipulativa e explicativa. É uma definição funcional porque para aclarar o que se quer dizer com ‘inteligência artificial’ deve-se observar como a noção é classificada funcionalmente no contexto discursivo deste trabalho (SELLARS, 1971, p. 421) e como é embasada em trabalhos anteriores dos autores que versam sobre o tema (MARTINS; REIS; ANDRADE, 2020). É estipulativa porque é conferido um significado ao termo ‘inteligência artificial’ sem comprometer-se com outros usos do termo que não sejam os explicitados neste trabalho (GUPTA, 2019). Isso quer dizer que não existe uma conexão necessária entre todos os aspectos do sentido aqui apresentado e os usos ordinários do termo. Uma estipulação não se compromete com a identidade ponto-a-ponto com concepções comuns de um termo. O que deve ser levado em consideração é que a estipulação tem o caráter de oferecer um sentido para um termo que seja adequado para o uso proposto deste termo. Assim, pode-se falar de um *caráter explicativo* da definição aqui apresentada. A proposta de reconstruir a explicação do termo ‘inteligência artificial’ é oferecer um significado econômico, capaz de

aclarar um aspecto relevante do que seja 'inteligência artificial', com similaridade (e não identidade) com o uso comum e técnico desse conceito, mas que também satisfaça (seja fecundo para) os objetivos deste trabalho³.

Define-se, portanto, inteligência artificial como:

conjunto de atividades cognitivas análogas ao raciocínio humano desempenhado por computadores e equipamentos, sendo tais atividades relacionadas a tarefas de aprendizagem, percepção, planejamento e compreensão de linguagem.

Em outros termos, os sistemas de computação cognitiva conseguem reter informações, processá-las e executar ações a partir delas (ATHENIENSE, 2018; MARTINS; REIS; ANDRADE, 2020), realizando “processos análogos ao raciocínio humano”. (MEDEIROS, 2019, p.34). Para compreender tais processos cognitivos, é necessário ter em mente o conceito-chave de algoritmo, que “nada mais é do que o conjunto de instruções que são vertidas a um sistema computacional para que se chegue a determinado resultado.” (VALE, 2021, p.454). Na feliz síntese de Fernanda de Carvalho Lage (2021, p.37), “algoritmos são atalhos que nos ajudam a dar instruções aos computadores”, objetivando a resolução de um problema específico, além de viabilizar métodos de instrução computacional como o *machine learning* e o *deep learning*. (LAGE, 2021).

O *machine learning* (em português: aprendizado de máquina) “é uma técnica que permite que os sistemas de computador internalizem e façam previsões baseadas em dados históricos”. (LAGE, 2021, p. 27). Segundo Nathália Roberta Fett Viana de Medeiros, por meio da *machine learning*:

os dados fornecidos aos algoritmos permitem que o sistema analise as informações e aprenda por conta própria através de treinamento e experiências anteriores, evitando, assim, que os desenvolvedores tenham que elaborar códigos que preceitem instruções específicas. (MEDEIROS, 2019, p.34).

Por sua vez, o *deep learning* (aprendizado profundo) é corolário do aperfeiçoamento do *machine learning* (MEDEIROS, 2019), tratando-se de “um subdomínio do aprendizado de máquina.” (LAGE, 2021, p.27). Segundo Luís Manoel Borges do Vale, no caso do *deep learning*:

(...) os algoritmos não necessariamente dependem de dados selecionados, em caráter prévio, pelo programador, ou seja, os sistemas reconhecem padrões e aprendem com informações difusas advindas, por exemplo, da internet. (VALE, 2021, p.455).

Dentro de tal perspectiva, o reconhecimento de padrões e a realização de inferências probabilísticas são possíveis aos sistemas de computadores que se treinam por meio das arquiteturas de *deep learning* (LAGE, 2021). Em outros termos, “a máquina é quem estabelece as correlações necessárias à definição dos padrões” (VALE, 2021, p.455), sendo importante destacar que tal “treinamento envolve uma quantidade expressiva de dados (*big data*) para alimentar o sistema e possibilitar seu constante aprimoramento.” (MEDEIROS, 2019, p.35).

³ A noção aqui apresentada inspira-se no método de explicação como reconstrução racional de Carnap, que o enuncia da seguinte maneira: Explicar é transformar um conceito inexato e pré-científico, o *explicandum*, em um conceito exato, o *explicatum*. O *explicatum* deve atender aos requisitos de similaridade com o *explicandum*, a exatidão, a fecundidade e a simplicidade.” (CARNAP, 1950, p. 1) A proposta aqui apresentada difere-se da concepção carnapiana de explicação por suavizar o requisito de exatidão, próprio das ciências formais, em razão de uma exigência mais forte de fecundidade com a função do conceito no contexto deste trabalho.

Nos últimos anos, o uso da inteligência artificial cresceu de maneira exponencial nas mais diversas áreas do saber. (VATICAN NEWS, 2020). Aliada a outras tecnologias, a computação cognitiva constitui um elemento primordial da denominada 4ª Revolução Industrial ou Revolução 4.0 (MARTINS; REIS; ANDRADE, 2020). Como bem resume Fernanda de Carvalho Lage:

(...) a Primeira Revolução Industrial usou a energia da água e vapor para mecanizar a produção. A Segunda usava energia elétrica para criar produção em massa. A Terceira usou eletrônica e tecnologia da informação para automatizar a produção. Agora, a Quarta Revolução Industrial está se consolidando na Terceira, a revolução digital que ocorre desde meados do século passado. É caracterizada por uma fusão de tecnologias que está deslocando as linhas entre as esferas física, digital e biológica, tudo isso com a intervenção maciça da IA. (LAGE, 2020, p.36).

Nesse contexto, a expansão dos mecanismos de computação cognitiva no cenário jurídico nacional vem acontecendo em larga escala, sendo certo que o Poder Judiciário brasileiro vem ocupando um papel de destaque em tal processo de transformação. (MARTINS; REIS; ANDRADE, 2020).

4 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PODER JUDICIÁRIO

Conforme pontuado na seção 2 do presente trabalho, a textura aberta da norma que prevê o princípio da duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988) “deixa amplas margens de apreciação, sempre em função de situações concretas.” (SILVA, 2019, p.435). Dentro de tal perspectiva, a imensa carga de trabalho dos magistrados é um fator sempre desafiador para a implementação de uma tramitação processual tempestiva, adequada e eficiente. (SILVA, 2019).

Com efeito, o ano de 2019 foi finalizado com 77,1 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário Brasileiro. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020). Embora a produtividade tenha aumentado, com a redução, por exemplo, de 1,5 milhão de feitos em trâmite se comparados a 2018 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020), o País ainda conta “com um dos maiores estoques de processos judiciais do mundo”. (CUEVA, 2021, p.79). A taxa de congestionamento também é alta: segundo o “Relatório Justiça em Números 2020”, o referido índice ficou em 68,5% em 2019, não obstante a sua redução em 2,7 pontos percentuais em relação a 2018, diminuição essa até então nunca observada. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Os números acima expostos demonstram que assegurar “a razoável duração do processo” somente é viável se “houver meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, conforme previsão expressa no texto do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), sob pena de tal garantia se perpetuar como mais uma promessa mal cumprida no cenário jurídico-constitucional brasileiro. (DINAMARCO; BADARÓ; LOPES, 2020). Conforme brilhantemente leciona José Afonso da Silva:

A garantia de celeridade de tramitação dos processos constitui um modo de impor limites à textura aberta da razoabilidade, de sorte que, se o magistrado demora no exercício de sua judicatura por causa, por exemplo, de excesso de trabalho, a questão se põe quanto à busca de meios para dar maior celeridade ao cumprimento de suas funções (...). (SILVA, 2019, p.435).

A busca de tais meios passa pelo emprego de ferramentas como a Inteligência Artificial, pois, em um cenário de hiperjudicialização, o investimento em tecnologia por parte do Poder Judiciário é mais do que uma realidade, mas uma necessidade inadiável. (CUEVAS, 2021,

p.80). A criação do Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio Eletrônico – Inova PJe – e do Centro de Inteligência Artificial aplicada ao PJe, nos termos da Portaria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n. 25, de 19 de fevereiro de 2019 (BRASIL, 2019), é um exemplo claro da tendência de expansão da utilização de ferramentas inteligência artificial por parte do mencionado Poder. (MARTINS; REIS; ANDRADE, 2020).

Lado outro, o mesmo CNJ editou a Resolução n.332 de 21 de agosto de 2020, que versa sobre a “ética, transparência e governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário”. (BRASIL, 2020a). O artigo 4º de tal resolução deixa claro que os mecanismos de inteligência artificial desenvolvidos, implantados e utilizados pelo mencionado Poder devem respeitar os direitos fundamentais (BRASIL, 2020a), dentre os quais, encontra-se, por óbvio, o princípio da duração razoável do processo.

Vale destacar também as Resoluções n.335, de 29 de setembro de 2020 – que traça diretrizes da política pública e a gestão de processo judicial eletrônico (BRASIL, 2020b) – e a 345, de 09 de outubro de 2020 – que autoriza “a adoção, pelos tribunais das medidas necessárias à implementação do “Juízo 100% Digital” no Poder Judiciário.” (BRASIL, 2020c).

As referidas resoluções demonstram que a informatização dos serviços judiciais vem se consolidando a cada dia desde o advento da Lei do Processo Eletrônico (Lei n.11.419, de 19 de dezembro de 2006). Nos dizeres de Ricardo Villas Bôas Cueva, reduziu-se os “tempos mortos” do processo, isto é, “aqueles períodos em que os processos estavam em deslocamento, cadastro etc.” (CUEVA, 2021, p.80), permitindo-se, pois, o remanejamento de recursos humanos e materiais para outras atividades.

É sempre bom destacar que os expedientes de computação cognitiva não se confundem com as plataformas de gestão processual, tais como o Processo Judicial Eletrônico (PJE). (MARTINS; REIS; ANDRADE, 2020). Conforme visto na seção 3, as ferramentas de inteligência artificial conseguem desenvolver “processos análogos ao raciocínio humano” (MEDEIROS, 2019, p.34), o que é muito diferente, por exemplo, da tramitação de processos judiciais em plataforma eletrônica. (MARTINS; REIS; ANDRADE, 2020). Todavia, é importante pontuar também que, embora sejam realidade diferentes, tais dimensões não são estanques: os sistemas de inteligência artificial, para funcionarem bem, dependem de um funcionamento correto e hígido das plataformas eletrônicas de gestão processual. (MARTINS; REIS; ANDRADE, 2020).

Inúmeras ferramentas de computação cognitiva estão em funcionamento ou sendo desenvolvidas para atender as demandas do Poder Judiciário (MARTINS; REIS; ANDRADE, 2020), o que o coloca “como um dos grandes polos de desenvolvimento de novas aplicações de IA” (VALE, 2021, p.457), com mais de 72 projetos na referida área (VALE, 2021). O presente trabalho não abordará todas essas ferramentas⁴, dando enfoque, a partir da seção seguinte, às funcionalidades do Projeto Elis (TJPE).

6 PROJETO ELIS (TJPE)

O Projeto Elis foi instituído pelo TJPE em 2018 com o objetivo de desafogar um dos principais pontos de congestionamento do referido Tribunal: as ações de execução fiscal. (PACHECO, 2019). Tais feitos correspondiam a 53% das ações pendentes de julgamento do

⁴ Para o atual estado de arte dos sistemas de inteligência artificial utilizados pelo Poder Judiciário Brasileiro, ver: ROSA, Alexandre Moraes da; GUASQUE, Bárbara. O avanço da disrupção nos tribunais brasileiros. **In: Dierle Nunes, Paulo Henrique dos Santos Lucon e Erik Navarro Wolkat (orgs.). Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual.** 2ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

TJPE, o que equivalia a um acervo de 375 mil execuções fiscais, além da projeção de ajuizamento de mais 80 mil ao longo do ano. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Elis utiliza o método de *deep learning* para realizar as seguintes atividades: identificar, realizar a triagem e classificar ações de execução fiscal; realizar a análise de informações relevantes de uma certidão de dívida ativa, conferindo dados, apontando eventuais divergências cadastrais; verificar a competência e a ocorrência de eventual prescrição; elaborar minutas de decisão, inseri-las no sistema e assinar despachos se o magistrado assim desejar. (ROSA; GUASQUE, 2021).

Os resultados do Projeto Elis são impressionantes, tendo em vista que o robô conseguiu efetuar a triagem de 70 mil processos em apenas 15 dias. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019). Esse mesmo processo de triagem, que inclui desde a checagem de dados até o despacho do juiz, demandaria 18 meses se fosse realizado manualmente por servidores. (ROSA; GUASQUE, 2021). Nos dizeres de Rosa e Guasque:

Com maior acurácia que a triagem manual, o robô efetuou a leitura e análise das ações, classificando com precisão as ações que estavam aptas a continuar tramitando, as que estavam prescritas, que continham algum erro na certidão de dívida ativa (CDA) ou divergência cadastral e as que foram incorretamente distribuídas porque eram de competência estadual. (ROSA; GUASQUE, 2021, p.103).

Os dados acima narrados demonstram que o uso da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário é uma realidade que gera impactos estruturais positivos no exercício da função jurisdicional. Segundo o desembargador Silvio Neves Baptista Filho:

quando o robô Elis entrou em ação, em pouco tempo, a pasta que continha as iniciais dos processos foi zerada e o principal gargalo passou a ser o setor de expedição de mandatos, trabalho que é executado em conjunto com a Prefeitura de Recife. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

O êxito do Projeto Elis é tão grande que a referida ferramenta foi incorporada à plataforma Sinapse. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, 2020). Desenvolvida pelo Núcleo de Inteligência Artificial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), a referida plataforma é capaz de gerenciar todos os expedientes de inteligência artificial desenvolvidos por Tribunais que estejam inseridos em seu sistema, o que facilita a atuação em equipe dos grupos de trabalho do Tribunais e a concentração dos modelos de computação cognitiva (ROSA; GUASQUE, 2021), criando-se, dessa forma, “um ciclo de aprendizagem e performance dos modelos lá constantes.” (ROSA; GUASQUE, 2021, p.107).

Por meio de convênio entre o TJRO e o CNJ, o Sinapses disponibiliza a utilização da ferramenta Elis para outros tribunais brasileiros (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, 2018), democratizando, por consequência, um inequívoco meio capaz de servir de subsídio à concreção do princípio da duração razoável do processo.

7 PROJETO ELIS (TJPE) E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Conforme pontuado na seção 3 do presente trabalho, assegurar “a razoável duração do processo” somente é viável se “houver meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, conforme previsão expressa no texto do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), sob pena de tal garantia se perpetuar como mais uma promessa mal cumprida no cenário jurídico-constitucional brasileiro. (DINAMARCO; BADARÓ; LOPES, 2020).

Dentro de tal perspectiva, os argumentos apresentados no presente trabalho demonstram que mecanismos de computação cognitiva como o Projeto Elis (TJPE) ajudam a assegurar a

tramitação tempestiva, adequada e eficiente de um processo judicial. De maneira lúcida, Rosa e Guasque ensinam que:

a revolução digital é um caminho sem volta e que, inexoravelmente, terá que ser percorrido por todas as ciências e sociedades. Logo, ao invés de resistir à mudança inevitável, deve-se descobrir a melhor maneira de trilhar essa senda, tirando-lhe o melhor em benefício da justiça e da coletividade. (ROSA; GUASQUE, 2021, p. 95).

Com efeito, os resultados conhecidos do Projeto Elis (TJPE) demonstram que tal ferramenta contribui para a viabilidade um processo adequado “em termos quantitativos, qualitativos e probalísticos” (DIDIER, 2018, p.116), uma vez que otimizou o processo de triagem dos feitos de execução fiscal no Estado de Pernambuco, permitindo, por consequência, “uma resposta processual mais rápida e segura, bem como a redução do acervo e o aumento na recuperação do crédito.” (ROSA; GUASQUE, 2021, p.103). Além disso, ao ser inserida na plataforma Sinapse, a ferramenta de inteligência artificial pernambucana fica disponível para a utilização de outros Tribunais brasileiros, o que pode gerar um impacto estrutural bastante positivo no gerenciamento de processos de execução fiscal em âmbito nacional.

Nesse sentido, depreende-se que a implementação do Projeto Elis (TJPE) em larga escala poderá contribuir, e muito, para a concretização do princípio da duração razoável do processo, ao ofertar um meio eficiente para o exercício de atividades relativas à função jurisdicional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho verificou que a inteligência artificial é uma tecnologia que pode oferecer expedientes que garantem a celeridade de tramitação de um processo em tempo razoável.

Verificou-se que, em um cenário de hiperjudicialização como o brasileiro, os investimentos em tecnologias disruptivas, como a inteligência artificial, são extremamente necessários para a melhoria do exercício da função jurisdicional.

Dentro de tal perspectiva, constatou-se que o Projeto Elis (TJPE) impactou positivamente o gerenciamento dos processos de execução fiscal que tramitam na Justiça Estadual de Pernambuco, desafogando os atos processuais relacionados à triagem de tais tipos de feito, sendo certo que, ao ser inserida na plataforma Sinapses (TJRO/CNJ), a ferramenta de computação cognitiva pernambucana pode gerar impactos estruturais positivos em outros Tribunais.

Todavia, é preciso destacar que o presente trabalho não esgota o tema, uma vez que o Projeto Elis é ainda muito recente, sendo imperioso o acompanhamento diuturno da evolução de tal ferramenta, aferindo a sua aplicabilidade em âmbito regional e nacional.

Nesse sentido, analisando os resultados até agora conhecidos do Projeto Elis (TJPE), conclui-se que mecanismos de computação cognitiva contribuem para a concretização do princípio da duração razoável do processo, viabilizando, portanto, o exercício da função jurisdicional de maneira tempestiva, adequada e eficiente.

REFERÊNCIAS

ATHENIENSE, Alexandre. **A Inteligência Artificial e o Direito**. Disponível em: <http://alexandre-atheniense.jusbrasil.com.br/artigos/467690643/a-inteligenciaartificial-e-o-direito>. Acesso em: 16 ago. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portaria n. 25 de 19/02/2019, que institui o Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio Eletrônico – Inova PJe e o Centro de Inteligência Artificial aplicada ao PJe e dá outras providências. **Diário de Justiça Eletrônico (CNJ)**, Brasília, n.35, 22 fev. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2829>. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 332 de 21/08/2020, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário de Justiça Eletrônico (CNJ)**, Brasília, n.274, 25 ago. 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 335 de 21/09/2020, que institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça. **Diário de Justiça Eletrônico (CNJ)**, Brasília, n.320, 30 set. 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 345 de 09/10/2020, que Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. **Diário de Justiça Eletrônico (CNJ)**, Brasília, n.331, 09 out. 2020c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Código 4 em 1. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 28 fev. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Recurso Extraordinário 466.343/SP. PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. [...]. Relator: Min. Cezar Peluso, 03 dez. 2008. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 161, 05 jun. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur323/false>. Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. **Novo Código de Processo Civil: comparado/Lei 13.105/2015**. Coordenação Luiz Fux; Organização Daniel Amorim Assumpção Neves. 2ª ed. revista. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

BRENNAN, Andrew. **Necessary and Sufficient Conditions**. *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Summer 2017 Edition), Edward N. Zalta (ed.), URL = <https://plato.stanford.edu/archives/sum2017/entries/necessary-sufficient/>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Judiciário ganha agilidade com uso de inteligência artificial**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-ganha-agilidade-com-uso-de-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 28 fev. 2021.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Inteligência Artificial no Poder Judiciário. In: **Dierle Nunes, Paulo Henrique dos Santos Lucon e Erik Navarro Wolkat (orgs.). Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. 2ª Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Art. 4º. In: Lênio Luiz Streck; NUNES, Dierle; _____ (orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Ivhy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 32ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão e dominação**. 7ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2013.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Consolidação dos enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis: enunciado n.372**. Disponível em: <https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2021.

GUPTA, Anil. **Definitions**. *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Winter 2019 Edition). Edward N. Zalta (ed.). URL = <https://plato.stanford.edu/archives/win2019/entries/definitions/>.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

Horty, J. **Frege on Definitions: A Case Study of Semantic Content**. New York: Oxford University Press, 2007.

LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

MARTINS, Anne Shirley de Oliveira; REIS, João Paulo Alves dos; ANDRADE, Lucas Silva. Novo Humanismo, Justiça Cidadã, Administração Pública Gerencial, Poder Judiciário e Inteligência Artificial: uma análise sobre o uso da computação cognitiva pelo Poder Judiciário brasileiro e os seus reflexos nas funções administrativa e jurisdicional à luz do Projeto Victor. **Virtuajus – Revista de Graduação da Faculdade de Direito da PUC Minas**. v.5. n.8. 2020. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/24344/17021>. Acesso em: 01 fev. 2021.

MEDEIROS, Nathália Roberta Fett Viana de. **Uso da inteligência artificial no processo de tomada de decisões jurisdicionais : uma análise sob a perspectiva da teoria normativa da**

comparticipação. 2019 Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MedeirosNRFV_1.pdf. Acesso em: 15 abr. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

PACHECO, Júlio César Barroso. **Possibilidades de utilização da inteligência artificial no Poder Judiciário.** 2019 Monografia (Graduação) – Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/10212>. Acesso em: 28 fev. 2021.

QUINE, W. V. O.. 1951. **Two Dogmas of Empiricism.** reprinted in his *From a Logical Point of View*, Cambridge MA: Harvard University Press (1953), pp. 20–46.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** 11. ed. rev. e atual. São Paulo, Salvador: JusPodivm, 2017.

ROSA, Alexandre Morais da; GUASQUE, Bárbara. O avanço da disrupção nos tribunais brasileiros. In: **Dierle Nunes, Paulo Henrique dos Santos Lucon e Erik Navarro Wolkat (orgs.). Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual.** 2ª Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

SELLARS, W. (1974). **Meaning as functional classification.** *Synthese*, 27(3-4), 417–437. doi:10.1007/bf00484606

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **TJPE disponibiliza ferramenta de IA para execução fiscal em Programa de formação do CNJ.** Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/-/tjpe-disponibiliza-ferramenta-de-inteligencia-artificial-para-execucao-fiscal-em-programa-de-formacao-do-cnj>. Acesso em: 28 fev. 2021.

VALE, Luís Manoel Borges do. A tomada de decisão por máquinas: a proibição, no direito, de utilização de algoritmos não supervisionados. In: **Dierle Nunes, Paulo Henrique dos Santos Lucon e Erik Navarro Wolkat (orgs.). Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual.** 2ª Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

VATICAN NEWS. **Em novembro, Papa pede que avanços da inteligência artificial sejam "humanos"**. 2020. Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/papa/news/2020-11/papa-francisco-video-oracao-novembro-inteligencia-artificial.print.html> Acesso em: 01 fev. 2021.